



BRAZIL – CHINA
LEGAL DIALOGUE
ON ARTIFICIAL
INTELLIGENCE



RELATÓRIO DE SÍNTESE

Governança, Regulação e Inovação

8 e 9 de setembro de 2026 · 2 painéis · 8 apresentações

REALIZAÇÃO

 LegalWings *institute*

legalwings.com.br

Sumário

Dois dias de diálogo entre especialistas, em uma cooperação que reúne a East China University of Political Science and Law, a University of Hong Kong e a Universidade de São Paulo, em cooperação com a UNESCO. O seminário inaugura uma série mais ampla de intercâmbios sobre desenvolvimento tecnológico e regulação, discutindo como o direito pode fomentar a inovação e o desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, garantir o desenvolvimento e o uso responsáveis da IA.

Cada convidado tem uma página: os pontos principais da fala à esquerda; o vídeo, já no minuto em que a apresentação começa, e a mini bio à direita.

Síntese editorial do relatório completo do evento. Em caso de divergência, prevalece a versão de referência em inglês.

PAINEL 1 · 8 SET.

Fomentando a Economia da IA

Moderação: Juliano Maranhão (USP)

01	Danyang Guo — Trabalho decente no ambiente de trabalho eletrônico chinês	4
02	Weixing Shen & Stella Jiang — Sistema chinês de direitos patrimoniais sobre dados	5
03	Juliano Maranhão — Economia de dados e dados não pessoais	6

PAINEL 2 · 9 SET.

Construindo a Governança da IA

Moderação: Cristina Godoy (USP)

04	João Pita Costa — Sandboxes regulatórios e a Recomendação da UNESCO	8
05	Yan Cui — Ética e regulação da IA na arbitragem chinesa	9
06	Xiuyan Fei — Alucinações de IA e responsabilidade jurídica	10
07	Vitor Ido — IA, propriedade intelectual e povos indígenas	11
08	Victor Gabriel Rodríguez — Argumentação jurídica perante o juiz robô	12

01

Fomentando a Economia da IA

Marcos jurídicos para dados, inovação e infraestrutura digital

MODERAÇÃO E ABERTURA · JULIANO MARANHÃO

Primeiro de uma série de intercâmbios entre ECUPL, Universidade de Hong Kong e USP, em cooperação com a UNESCO. O desafio: usar o direito para fomentar inovação e desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, garantir o uso responsável da IA.

TEMAS

Compartilhamento de dados · políticas de IA · infraestrutura computacional e data centers · parcerias público-privadas · política industrial · competitividade digital

Danyang Guo

Shenzhen University

Weixing Shen & Stella Jiang

Tsinghua University

Juliano Maranhão

Universidade de São Paulo

► ASSISTIR AO PAINEL COMPLETO

01 SHENZHEN UNIVERSITY

Danyang Guo

Trabalho decente no ambiente de trabalho eletrônico chinês

IDEIA CENTRAL

O tratamento lícito de dados no ambiente de trabalho não equivale necessariamente a uma governança justa desses dados.

PONTOS PRINCIPAIS

- 1 Datificação do trabalho.** O controle laboral passa a ocorrer não só pela supervisão direta, mas também por dados que o trabalhador gera continuamente, como localização, jornada, produtividade e avaliações de clientes. Processados por algoritmos, esses dados orientam a avaliação de desempenho, a definição de escalas, a distribuição de tarefas e decisões disciplinares.
- 2 Uma lacuna entre dois regimes.** A PIPL concentra-se na coleta e no tratamento lícitos, enquanto o direito do trabalho cuida das condições de trabalho e do poder diretivo. Ambos se mostram incompletos diante da geração, interpretação, acumulação e reutilização contínuas dos dados laborais.
- 3 Dados que acumulam, preveem e geram valor.** Avaliações e métricas se acumulam e influenciam oportunidades futuras, servem para prever desempenho e risco e alimentam o treinamento de sistemas de IA. Assim, o trabalhador produz valor laboral e informacional, mas tem pouca influência sobre como esse valor é governado.
- 4 Direitos de dados dos trabalhadores.** Além de titular de dados, o trabalhador deve ser visto como participante da governança dos dados relacionados ao emprego. Esses direitos envolvem transparência sobre a coleta e o uso dos dados, participação em decisões relevantes, possibilidade de contestar dados inexatos ou decisões inadequadas e, em certas circunstâncias, interesses que continuam após o fim do vínculo. O foco é a governança, não a propriedade.
- 5 Todo o ciclo do emprego.** Os dados surgem antes da contratação, acumulam-se durante o vínculo e continuam a produzir efeitos depois dele, do recrutamento algorítmico à portabilidade. Por isso, as fases não devem ser tratadas como problemas separados: dados gerados em uma fase podem influenciar decisões em outras fases do vínculo laboral.



Fala · 05:16 — 21:48

[Abrir no YouTube](#)**Danyang Guo**

PROFESSORA ASSISTENTE · SHENZHEN UNIVERSITY

Professora Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Shenzhen. Doutora em Direito pela Universidade Tsinghua e advogada habilitada na Austrália. Pesquisa propriedade intelectual, dados e privacidade, com ênfase em IA generativa, direito autoral, direitos sobre dados e IA no ambiente de trabalho.

02 TSINGHUA UNIVERSITY

Weixing Shen & Stella Jiang

A exploração da China de um sistema de direitos patrimoniais sobre dados

IDEIA CENTRAL

Direitos sobre dados não como propriedade única e absoluta, mas como direitos que podem ser separados, combinados e distribuídos entre diferentes partes.

PONTOS PRINCIPAIS

- 1 Por que direitos sobre dados.** A IA depende de poder computacional, algoritmos e dados, e quem gera, coleta, processa e usa dados frequentemente não é o mesmo ator. Se essas relações jurídicas não forem bem definidas, a oferta efetiva de dados pode ser prejudicada e, com ela, o desenvolvimento da IA.
- 2 Três direitos separados.** Em 2022, a China estabeleceu uma estrutura de três direitos, posteriormente formulados como os direitos de deter, usar e operar dados, ligados respectivamente ao controle, à utilização e à circulação no mercado. Esses direitos podem ser combinados e distribuídos entre diferentes partes conforme suas contribuições e a estrutura da transação.
- 3 Quatro contratos-modelo (2025).** Autoridades chinesas publicaram modelos de fornecimento, processamento por encomenda, combinação e desenvolvimento, e intermediação de dados. As cláusulas padronizadas reduzem custos de transação e traduzem exigências públicas em obrigações contratuais.
- 4 Registro como fonte de confiança.** Por serem intangíveis e replicáveis, os dados dificultam o uso da posse como indicação externa de direitos. O registro transforma alterações nesses direitos em informações identificáveis e verificáveis por terceiros e pode servir como prova em transações, capitalização de ativos, reforço de crédito e solução de disputas.
- 5 Exclusividade relativa.** Como em licenças múltiplas, vários titulares podem coexistir sem se excluir, situação distinta da cotitularidade. O titular afasta interferências ilícitas, mas não impede que terceiros adquiram licitamente um direito da mesma natureza sobre os mesmos dados.



Fala · 25:25 — 1:13:35

[Abrir no YouTube ↗](#)**Weixing Shen**

PROFESSOR · TSINGHUA UNIVERSITY

Apresentado por Stella Jiang

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Tsinghua. Bacharel e mestre pela Universidade de Jilin, doutor pela China University of Political Science and Law e pós-doutor pela Universidade de Pequim. Foi pesquisador visitante nas Universidades de Colônia e Freiburg, Fulbright Visiting Scholar na Harvard Law School e bolsista Alexander von Humboldt.

Juliano Maranhão

Fomento da economia de dados e definição de dados não pessoais

IDEIA CENTRAL

“Data is what data does” — a classificação dos dados depende não apenas de sua natureza, mas também da finalidade do tratamento.

PONTOS PRINCIPAIS

- O problema brasileiro.** Inspirado no modelo europeu, o marco brasileiro se concentra nos dados pessoais, cuja proteção se insere no campo dos direitos da personalidade, e define os dados não pessoais por exclusão. Como a IA pode inferir informações pessoais a partir de outros dados, amplia-se, na prática, o que pode ser tratado como dado pessoal, o que pode dificultar transações.
- A Europa flexibiliza.** Em decisão recente, o TJUE entendeu que um dado pode ser considerado anonimizado mesmo que ainda seja possível descobrir a quem ele pertence, desde que isso exija tempo, custo e esforço excessivos. Já o Digital Omnibus, ainda em proposta, leva em conta a capacidade de cada entidade de identificar uma pessoa a partir dos dados: o mesmo conjunto pode ser considerado pessoal para quem dispõe de meios razoáveis para chegar ao indivíduo e não pessoal para quem não dispõe desses meios.
- PL 5.960/2025.** Em discussão na Câmara, o projeto propõe uma definição própria de dados não pessoais para deixar mais claro quais dados ficam fora das regras aplicáveis aos dados pessoais. A definição inclui dados originalmente não pessoais, anonimizados, agregados, sintéticos, estatísticos e derivados, desde que, no contexto do tratamento, não permitam identificar, reidentificar, singularizar ou inferir informações sobre uma pessoa identificável. A proposta busca dar mais segurança jurídica a data spaces e marketplaces.
- A finalidade do tratamento importa.** Para Maranhão, dados que originalmente contêm informações pessoais não devem necessariamente ser tratados como pessoais em todo contexto. Se o tratamento busca extrair padrões gerais, e não informações sobre indivíduos específicos, sua classificação pode ser diferente. O caso Meta na ANPD foi apresentado como exemplo dessa discussão.
- A emenda proposta por Maranhão.** Sua proposta ao debate legislativo combina dois critérios: a finalidade do tratamento e o esforço desproporcional exigido para reidentificar. A identificabilidade relativa fica implícita, pois, se uma entidade não trata os dados para identificar ou reidentificar alguém, eles não precisam necessariamente ser tratados como pessoais naquele contexto.



Fala · 1:30:52 — 1:55:00

[Abrir no YouTube ↗](#)



Juliano Maranhão

PROFESSOR ASSOCIADO · USP

Professor Associado da Faculdade de Direito da USP e doutor em Direito. Pós-doutorado no Departamento de Ciência da Computação da Universidade de Utrecht e Professor Visitante na Goethe University Frankfurt. Diretor da Lawgorithm e do Legal Wings Institute, Program Chair da ICAIL 2025 e sócio de Maranhão & Menezes Advogados.

02

Construindo a Governança da IA

Marcos regulatórios e modelos institucionais no Brasil e na China

MODERAÇÃO · CRISTINA GODOY (USP)

Com sistemas jurídicos distintos, Brasil e China partilham o mesmo desafio: inovar com IA confiável, transparente, segura e compatível com direitos fundamentais. O objetivo não é um modelo universal, mas comparar experiências e abrir frentes de cooperação.

TEMAS

Legislação e estratégias regulatórias · governança baseada em risco · governança de dados e fluxos transfronteiriços · IA no setor público · cooperação internacional

Cristina Godoy	Moderadora · USP
João Pita Costa	IRCAI-UNESCO
Yan Cui	Gansu Univ. of Political Science and Law
Xiuyan Fei	ECUPL
Vitor Ido	Universidade de São Paulo
Victor Gabriel Rodríguez	USP · Ibrachina

▶ ASSISTIR AO PAINEL COMPLETO

04 IRCAI-UNESCO

João Pita Costa

Sandboxes regulatórios de IA e a Recomendação da UNESCO sobre a Ética da IA

IDEIA CENTRAL

Um sandbox não é só onde se testa IA: é onde a sociedade aprende como governá-la.

PONTOS PRINCIPAIS

- 1 O problema de partida.** Como regular uma tecnologia que muda mais rápido do que a capacidade de escrever regras para ela? O modelo tradicional, que pressupõe compreender a tecnologia, identificar seus riscos e definir obrigações antes de regulá-la, é desafiado pela rápida evolução da IA. Ainda assim, a regulação deve permanecer conectada a uma compreensão comum de ética e IA responsável, tendo a Recomendação da UNESCO sobre a Ética da IA como base para essa discussão.
- 2 Ética operacional.** O primeiro eixo do trabalho é traduzir princípios como dignidade humana, transparência, equidade e accountability em elementos que o regulador consiga efetivamente testar.
- 3 Experimentação fundamentada em direitos.** O sandbox é um ambiente controlado de aprendizagem regulatória, organizado em um ciclo de testar, avaliar, mitigar, aprender e decidir. Para cumprir esse papel, a experimentação não pode se tornar uma brecha de isenção regulatória nem um mero exercício de checklist.
- 4 Cada setor, uma leitura.** No sandbox brasileiro, saúde, cibersegurança e mobilidade mostram que os mesmos princípios mudam de sentido conforme o contexto. Transparência significa algo diferente para médicos e pacientes, para o analista de segurança e para o cidadão, por isso um checklist universal não basta.
- 5 Regulação que aprende.** No sandbox brasileiro, o processo envolveu autoavaliação, discussões práticas e diálogo direto com as empresas avaliadas. A experimentação busca entender o que funciona, o que exige mitigação, o que deve ser restringido e o que não deve chegar à implantação. A lição final é que a regulação deve incorporar evidências, aprendizado e adaptação.



Fala · 05:07 — 22:20

[Abrir no YouTube ↗](#)



João Pita Costa

PESQUISADOR SÊNIOR · IRCAI-UNESCO

Doutor em Matemática, Gerente de Inovação e Pesquisador Sênior do International Research Centre on Artificial Intelligence (IRCAI-UNESCO), e professor de temas de IA na Barcelona Business School (ENEB). Publica sobre IA aplicada à saúde pública e à COVID-19, logística inteligente e mudança climática, além de análise topológica de dados e teoria da ordem não comutativa.

05 GANSU UNIVERSITY OF POLITICAL SCIENCE AND LAW

Yan Cui

Ética e regulação da IA na arbitragem chinesa

IDEIA CENTRAL

A IA pode auxiliar a arbitragem, mas não deve assumir, de forma oculta, a função decisória do árbitro.

PONTOS PRINCIPAIS

- 1 Um sistema em camadas.** A China combina leis básicas, regulamentos administrativos, regras setoriais e normas técnicas: as leis de cibersegurança, de segurança de dados e de proteção de informações pessoais, regras sobre algoritmos e deep synthesis, medidas para IA generativa e a rotulagem de conteúdo gerado por IA (2025).
- 2 Da lei ao dever arbitral.** Esses instrumentos se convertem em deveres concretos: a segurança de dados fundamenta a confidencialidade, a rotulagem favorece a proveniência, a rastreabilidade e a verificação de autenticidade, e a governança da IA generativa exige verificação humana. A lei fornece os blocos jurídicos; a ética arbitral os transforma em deveres processuais.
- 3 Risco proporcional ao impacto.** O uso da IA é graduado em quatro níveis, da formação e da agenda, de baixo risco, à avaliação de fatos e à fundamentação da sentença, de risco muito alto. Quanto maior o impacto processual, maior a necessidade de supervisão humana, verificação, divulgação e rastreabilidade.
- 4 Linhas vermelhas.** A IA pode resumir, pesquisar e organizar documentos, mas não substituir o árbitro, cujo controle deve ser substantivo, e não apenas formal. Os resultados precisam ser verificados, a confidencialidade vale para todo o ciclo de vida e a divulgação deve ser proporcional ao impacto do uso.
- 5 Governança institucional.** As instituições arbitrais devem traduzir esses princípios em procedimentos, com políticas de IA, regras processuais, ferramentas aprovadas, revisão humana e mecanismos de correção. A boa governança opera de forma ex ante, contínua e auditável, sem depender apenas da descrição individual.



Fala · 26:09 — 57:38

[Abrir no YouTube ↗](#)**Yan Cui**

PROFESSORA ASSOCIADA · GANSU UPSL

Professora Associada de Direito e orientadora de mestrado na Faculdade de Direito da Gansu University of Political Science and Law, e pesquisadora do Centro de Pesquisa sobre Estado de Direito na Economia Digital da mesma instituição. Membro do Chartered Institute of Arbitrators (MCIArb) e do banco de talentos jurídicos do Departamento de Justiça da Província de Gansu.

06 EAST CHINA UNIVERSITY OF POLITICAL SCIENCE AND LAW

Xiuyan Fei

A abordagem da China sobre alucinações de IA e responsabilidade jurídica

IDEIA CENTRAL

Uma alucinação da IA não gera, por si só, responsabilidade jurídica: é preciso avaliar as circunstâncias do caso e se o conteúdo é ilícito ou danoso.

PONTOS PRINCIPAIS

- Liang v. empresa de IA.** Ao buscar informações sobre ingresso em uma faculdade, Liang recebeu de um modelo de IA informações incorretas sobre um campus inexistente. Depois de ser confrontado com dados do site oficial da instituição, o modelo reconheceu o erro e ofereceu uma indenização. O tribunal entendeu que a IA não é sujeito civil e não pode, por si só, manifestar uma vontade juridicamente vinculante; por isso, a promessa não obrigou o fornecedor, salvo se a própria empresa decidisse adotá-la.
- Serviço, não produto.** O tribunal entendeu que a empresa prestava um serviço contínuo, e não fornecia um produto tradicional, afastando a responsabilidade objetiva por produto e submetendo o caso à responsabilidade por culpa. Na análise do dever de cuidado, considerou os avisos sobre limitações e erros possíveis e as salvaguardas técnicas adotadas. O autor também não provou ter confiado na resposta para tomar sua decisão nem ter sofrido dano efetivo.
- Alibaba v. Li.** Um usuário de uma conta monetizada utilizou IA para gerar um artigo que apresentava falsamente uma empresa como subsidiária do Alibaba. Além de decidir publicá-lo, acrescentou referências e a marca do grupo sem verificar a informação. O tribunal entendeu que a responsabilidade recaía sobre quem controlava a publicação e a difusão do conteúdo e aplicou a cláusula geral da lei contra a concorrência desleal. O usuário foi condenado a pagar RMB 30.000 e a publicar uma declaração corretiva por três dias.
- Rótulo invisível não basta.** No caso Alibaba, a indicação de que o conteúdo havia sido gerado por IA aparecia apenas no backend e não era visível aos leitores, o que o tribunal considerou insuficiente. A apresentação também destacou que um aviso genérico sobre possíveis erros da IA não substitui a verificação de fatos relevantes que podem ser conferidos em registros públicos. Quem decide se e como um conteúdo gerado por IA será publicado e chegará ao público continua responsável por essa decisão.
- Quatro camadas.** Fei descreveu a abordagem chinesa às alucinações de IA como formada por prevenção, rotulagem, correção e medidas de reparação em caso de infração. Esse quadro reúne instrumentos sobre deep synthesis, IA generativa, identificação de conteúdo gerado por IA e, mais recentemente, as orientações do Supremo Tribunal Popular de 2026. Os fornecedores não são obrigados a garantir a exatidão de toda resposta gerada, embora devam buscar melhorar a transparência e a precisão dos serviços. Como regra, a responsabilidade depende de culpa e deve ser analisada conforme as circunstâncias de cada caso.



Fala · 1:01:20 – 1:35:50

[Abrir no YouTube ↗](#)**Xiuyan Fei**

PROFESSORA ASSOCIADA · ECUPL



Professora Associada da Escola de Direito Internacional e Vice-Diretora do Instituto de IA e Estado de Direito da East China University of Political Science and Law (ECUPL). Doutora em Direito pela University College Dublin (2015), foi pesquisadora de doutorado na NYU School of Law (2011–2012) e foi selecionada em 2017 para o Shanghai Pujiang Talents Project. Pesquisa direito econômico internacional e direito da IA.

07 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Vitor Ido

Governança da IA, propriedade intelectual e proteção dos direitos dos povos indígenas

IDEIA CENTRAL

Sem o devido contexto, o que parece “aberto” pode se tornar instrumento de apropriação indevida.

PONTOS PRINCIPAIS

- Há proteção jurídica mesmo sem uma lei geral de IA.** O Brasil ainda não possui uma legislação abrangente sobre IA, mas normas de propriedade intelectual, concorrência desleal, biodiversidade e princípios do direito privado já se aplicam. No caso dos povos indígenas, esse marco se soma à Constituição, à Convenção 169 da OIT — com o consentimento livre, prévio e informado — e à Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Para Ido, os riscos envolvem não apenas violação de direitos autorais, mas também apropriação indevida e falta de reconhecimento e de compensação.
- Abertura não pode significar perda de proteção.** Povos indígenas muitas vezes querem fazer sua arte e seus conhecimentos circularem sem abrir mão de seus direitos. A arte gráfica Wajãpi ilustra essa tensão: a comunidade não a descreve em termos de propriedade, mas a partir de uma ideia de guarda, concepção diferente daquela normalmente utilizada pelo direito. Por isso, o que é tratado como “aberto” ou como bem comum pode, sem o devido contexto, tornar-se instrumento de apropriação indevida.
- Autoria coletiva desafia as categorias tradicionais do direito autoral.** A colaboração entre Alok e músicos indígenas mostra a dificuldade de aplicar o direito autoral quando a autoria é reivindicada por uma comunidade inteira, e não por autores individualmente identificados. Casos como GEMA v. Suno e Spitz Park refletem o crescente questionamento do uso de conteúdos em sistemas de IA sem autorização, licenciamento, remuneração ou reconhecimento. O foco de Ido, porém, não era a legalidade do treinamento, mas como transparência, open source e open access afetam os direitos dos povos indígenas.
- Lições da biodiversidade.** A Convenção sobre Diversidade Biológica, o Protocolo de Nagoya e o Tratado da OMPI de 2024 foram apresentados como experiências baseadas em consentimento e repartição de benefícios sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. Para Ido, elas ajudam a pensar o ambiente digital: o que significa consentimento, individual e coletivo, e como repartir os benefícios gerados pela IA.
- Projetos de línguas indígenas mostram a necessidade de controle e consentimento contínuos.** A IA pode apoiar a preservação de línguas, mas gera preocupações quando dados colocados online podem ser usados para treinamento. Um projeto da IBM Research com a USP desenvolveu modelos pequenos, restritos e voltados às comunidades; o projeto Rowasu mantém parte dos dados armazenada localmente e offline e avalia o que pode ir para a nuvem. Para Ido, o consentimento indígena não se limita a uma autorização formal inicial, mas exige engajamento contínuo, e a regulação da IA deve se articular com a proteção do conhecimento tradicional, a biodiversidade e os direitos dos povos indígenas.



Fala · 1:41:23 – 2:13:00

[Abrir no YouTube ↗](#)

Vitor Ido

PROFESSOR DE DIREITO COMERCIAL
· USP

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP desde 2024, onde obteve doutorado (2021), mestrado (2017) e graduação (2014); também é graduado em Ciências Sociais pela FFLCH/USP (2017). Participa da coordenação do Programa Internacional de Parceria Triangular para o Ensino Superior (PITES), com as Universidades Jean Moulin Lyon 3, Lumière Lyon 2 e Jean Monnet de Saint-Étienne.

08 USP · IBRACHINA

Victor Gabriel Rodríguez

Argumentação jurídica perante o juiz robô: a necessidade de uma regulação realista

PERGUNTA EM ABERTO

Quais características do juiz humano são realmente indispensáveis à administração da justiça?

PONTOS PRINCIPAIS

- 1 Prompt injection.** Em um caso brasileiro recente, dois advogados inseriram em uma petição instruções ocultas, escritas em texto branco, destinadas a influenciar a IA utilizada pelo tribunal ou pela parte contrária. Embora o episódio tenha sido tratado como ataque ou sabotagem, Rodríguez destacou um problema regulatório mais amplo: como distinguir uma manipulação inadmissível de uma tentativa legítima de persuadir quando o argumento também será processado por um sistema de IA?
- 2 O uso da IA no Judiciário já é uma realidade.** Juízes, advogados e escritórios já utilizam IA generativa, de forma aberta ou por meio da chamada shadow AI. Além disso, sistemas atuais, como o ApoIA, operam com modelos de linguagem e processamento probabilístico, e não como os antigos sistemas baseados em regras do tipo “se-então”. Para Rodríguez, simplesmente tentar impedir o uso da IA pode ampliar seu emprego de maneira menos visível e mais difícil de controlar.
- 3 Há limites para a transparência dos sistemas.** O próprio juiz pode não conhecer os prompts, filtros e outras instruções aplicados antes que uma solicitação chegue ao modelo de linguagem, que por sua vez já apresenta o problema da “caixa-preta”. Rodríguez questionou, por isso, até que ponto é realista exigir transparência plena desses sistemas. Ao apresentar um “trilema” entre transparência, robustez e não trivialidade, argumentou que os três objetivos não podem ser plenamente alcançados ao mesmo tempo.
- 4 Mesmo como auxiliar, a IA já pode influenciar a decisão.** As regras brasileiras exigem que a IA tenha função auxiliar e que a decisão permaneça submetida à supervisão, interpretação, verificação e revisão humanas. Rodríguez questionou, porém, se essa separação é tão clara na prática: quando a IA redige o relatório de um processo, ela já seleciona quais fatos, provas e argumentos serão apresentados ao juiz. Com base na teoria do iceberg e no efeito de ancoragem, ele argumentou que essa primeira narrativa pode influenciar a maneira como o restante do caso será compreendido.
- 5 É preciso distinguir argumentação legítima de manipulação.** A partir do exemplo de Kasparov e Deep Blue, Rodríguez argumentou que adaptar uma estratégia às características de uma máquina não deve ser automaticamente considerado fraude ou manipulação. Se advogados sabem que uma IA participa do processo decisório, não seria realista exigir que argumentem como se falassem apenas a um juiz humano. A regulação deve, portanto, definir com maior clareza onde termina a adaptação legítima do argumento à IA e onde começam a manipulação indevida e os ataques adversariais.



Fala · 2:13:16 – 2:50:28

[Abrir no YouTube ↗](#)**Victor Gabriel Rodríguez**

PROFESSOR · FDRP-USP

Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP). Mestre e doutor em Direito Penal pela USP e especialista em Direito Penal pela Universidade de Coimbra/IBCCRIM. Research Fellow na Universidade de Valladolid, ex-assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal e Diretor Cultural do Ibrachina – Instituto Sociocultural Brasil-China.

SAIBA MAIS



legalwings.com.br ↗